



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

DE : PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Processo Licitatório nº. 103/2021 – Pregão nº. 58/2021

**PARECER JURÍDICO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**

O presente certame tem por objeto contratação de agente integrador, com finalidade de viabilizar oportunidades de estágio.

Ocorre, que verificou que na fase de lances, o critério utilizado para pata consagrar o vencedor não ficou devidamente claro, o que certamente geraria ilegalidade na disputa.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 3º da Lei 8.666, de 21 d junho de 1993, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Administração pública poderá anular seus atos por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, caberá a anulação da licitação, a qual poderá ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que se verifique e aponte a **infringência à lei** ou ao edital.

*Handwritten signature or mark.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Sob o aspecto da justificativa para a anulação do certame licitatório em questão, é no sentido que houve ilegalidade na adoção dos critérios para consagração vencedor. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

### **CONCLUSÃO**

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionados, opina-se pela necessidade de anulação da licitação, e por consequência seja revogada todos os seus efeitos e atos.

S.M.J, É o nosso parecer.  
Porecatu, 12 de agosto de 2021.

*Michele Cristina Capassi*  
**Michele Cristina Capassi**  
**OAB/PR 57.447**